



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI Nº 686 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o fornecimento de preservativos por hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de hotéis, motéis e estabelecimentos similares no Estado, ficam obrigados a fornecer a seus usuários, gratuitamente, no mínimo 02 (dois) preservativos masculinos, de látex de borracha, com especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABTN, e certificado de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, destinados ao controle de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único - Os preservativos e material informativo sobre Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, deverão ser colocados à disposição dos usuários nos apartamentos em locais facilmente visualizados.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a uma multa no valor de 200 (duzentas) unidades de valor fiscal, além das sanções previstas em lei federal.

Art. 3º - No caso de reincidência o estabelecimento pode ter cassada a sua licença de saúde pública fornecida pela vigilância sanitária, a critério do órgão licenciante.

Art. 4º - O material informativo de que trata o parágrafo único do Art. 1º desta Lei, será submetido à aprovação da Unidade Gerencial do Programa de Doenças Sexualmente Transmissíveis da Secretaria de Estado da Saúde.



ALMORÇON 'S GOA TPI DO M...
ADMINISTRATIVA

Publicado no Diário Oficial
do dia 27/12/1966
3656

[Faint, illegible text block]

[Faint, illegible text block]

[Faint, illegible text block]

[Faint, illegible text block]

[Faint, illegible text block]

[Faint, illegible text block]

[Faint, illegible text block]





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 5º - Ficará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde promover a fiscalização, a aplicação de multa e recolhimento de valores sobre o que trata esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de dezembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador